REPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2018
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 002/2018
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2018

A Câmara do Município de Monte Negro, Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro Cristiane Kusminski, designada pela Portaria nº 033/18 de 20 de Novembro de 2018, vem por meio deste apresentar a devida **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**, interposta por:

IMPUGNANTE: MEIRELES INFORMÁTICA LTDA ME, inscrita no cadastro de pessoa jurídica sob o n. 07.613.361/0001-52, com sede na Linha 3, Km16 S/N, Zona Rural, na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, neste presente ato representado pelo seu sócio administrador Srº. **WELLINGTON DE OLIVEIRA MEIRELES**, Brasileiro, Casado, Programador, portador da cédula de identidade sob o n. 26.504.084 – X, devidamente inscrito no cadastro de pessoa física sob o n. 457.177.372-20, residente e domiciliado na Linha 3, Km16 S/N, Zona Rural, na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.

Trata-se de impugnação ao edital de licitação, que visa a **Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de** solução integrada de gestão para a administração da Câmara Municipal de Monte Negro, contendo licenças de uso não exclusiva com prestação de serviços técnicos necessários a implantação, conversão e migração de dados, treinamento atendendo as necessidades da câmara municipal nas áreas de Administração em Contabilidade Pública, RH e Folha de Pagamento, Patrimônio e Almoxarifado, compras e Licitação, administração e, protocolo – com disponibilidade na web, portal de transparência, com suporte técnico e atualizações necessárias ao perfeito funcionamento da **Câmara Municipal de Monte Negro – RO**, apresentado pela IMPUGNANTE MEIRELES INFORMÁTICA LTDA-ME, que em razão de seu inconformismo quanto aos termos do referido edital, a qual passamos a discorrer.

DA TEMPESTIVIDADE

Importante trazer a baila, que conforme o parágrafo segundo do artigo 41, da Lei de Licitações e contratos nº 8666/93, determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital **NO PRAZO MAXÍMO** de até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, logo a referida impugnação fora recepcionado no gmail da Câmara Municipal de Monte Negro no dia 21/12, e passou-se a ser objeto de análise no dia 24/12.

Logo, a impugnação no presente caso, é tempestiva, pois a sessão de habilitação e julgamento prevista para ocorrer no dia 27/12/2018.

Sendo este breve relatório passa-se a analisar o mérito da impugnação.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta pela sua peça, através de rasas explicações, seu inconformismo encontra-se presente nas seguintes questões:

1) Solicitação de planilha de composição de custo, segundo o impugnante não seria NECESSÁRIA APRESENTAR UM MEMORIAL DE CUSTO, sendo, portanto, desnecessário a apresentação do ANEXO IV.

2) Impugna os requisitos técnicos concernentes a sincronização dos dados de forma espalhada, indicando que tais exigências estabelecidas nos itens do edital 2.6 e 9.1, ESTÃO EM DESACORDO COM OBJETO DO CERTAME.

3) É por fim, faz leituras desencontradas de decisões, supostamente apresentando irregularidade no que estabelece os requisitos técnicos do item 03 que trata da equipe técnica da contratada.

4) Por fim, pede que seja reconhecido os apontamentos como irregulares, que seja excluído do edital o anexo II, e por serem vícios segundo o impugnante insanáveis a republicação do edital e seus anexos.

5) Não menos importante, alega o mesmo que os apontamentos já foram objeto de impugnação e são recorrentes, tendo o mesmo encaminhado aos órgãos que entende ser competentes a julgar a conduta.

DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES

Ainda que haja argumentações de inconformismo invocadas nas supostas alegações de que as exigências são rigorosas, não se pode desprezar que a Câmara Municipal de Monte Negro, executa sua discricionariedade técnica plausível, fundamentando-se em realidade factível, constituindo requisitos necessários a trazer o mínimo de resguardo ao interesse da administração municipal em uma contratação adequada ao objeto que se espera.

Nesse ponto, ressalta-se que na esteira do artigo 37, inciso XXI da Constituição permite e autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança, sendo legítimas as exigências técnicas constante do Edital em análise.

Com propriedade o professor Marçal Justen Filho de forma ímpar leciona que:

> "Como decorrência, a **determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso**, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes."

Com efeito, o artigo 30, §1°, inciso I, bem como o artigo 3°, §1°, inciso I ambos da Lei n° 8.666/93 são, no caso em exame interpretados, com proporcionalidade,

observado o objeto ora licitado. **Não há nada de ilegal nas exigências contidas nos itens 2.6, 9.2, 3.0, e demais itens atacados pela IMPUGANTE,**

Certamente, a discricionariedade administrativa mínima está sendo aplicada e de forma razoável, na medida em que pretende assegurar a prestação de serviços essenciais ao funcionamento do Poder Legislativo, a qual este necessita sem sombra de dúvidas de mão de obra, de fornecimento de solução sistêmica e atendimento adequado nos procedimentos de evolução do software, até mesmo para atender a Corte de Contas do Estado, que possui um dos sistemas de prestação de contas mais modernos e atuantes a nivel nacional, que é o SIGAP.

Assim como observar os núcleos essenciais dos princípios da eficiência, da economicidade, na esteira da necessidade de a Câmara Municipal ter zelo com o dinheiro público, de forma a pautar sempre o menor preço, com obviamente a qualidade dos serviços a serem executados como um todo.

Frisa-se que, à luz do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, convém ressaltar que o presente Edital não viola o principio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária, ao contrário, coloca um legue de opções a qualquer interessado, que este não tem custos para amoldar sua proposta, mas obviamente necessita ser do ramo, posto que a Administração não pode parar um segundo a fim de que a empresa se especialize na área a prestar os serviços objeto desta licitação.

Percebe-se que os pontos atacados pela IMPUGNANTE, são contrários de um comprometimento com a prestação dos serviços, posto que não impõe o edital requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva ou ilegais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação.

Dessa forma, fica evidente que o Edital não transgride os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. A exigência de qualificação técnica e proposta de preço é claramente justificada e não afronta o princípio da isonomia, o qual, assim como todos os demais princípios constitucionais, não é absoluto. Neste contexto transcreve-se doutrina de Marçal Justen Filho, na obra "Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", a qual ensina:

> "Há equívoco em supor que **a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração**. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração **escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados**. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e **o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público**. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. **A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências**." (grifamos).

Vale ressaltar que a análise a ser efetuada na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da legalidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração, em compasso com o entendimento jurisprudencial pátrio.

Posto as considerações que demonstram uma irresignação do impugnante, sem fundamentação técnica mínima, passamos a ponderar cada uma das causas recorridas pela impugnante.

1. DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO

Em sua peça impugnatória, a impugnante insurge que é desnecessária, e sem cabimento, fazendo alusão que esta peça "planilha de proposta técnica" estaria presente em outros objetos, mas não no objeto em tela.

O que só demonstra a falta de conhecimento posto que tal exigência é fruto da instrução normativa nº 002/2008 da SLTI/MPOG, e é necessário inclusive porque o objeto desta licitação, é um contrato que ultrapassa o período de 12 (doze) meses, logo, faz-se necessário ter sua correta composição de custo para que a Administração Municipal realize o acompanhamento do equilíbrio econômico e financeiro.

Ademais, a exigência de apresentação de planilha detalhada não é só necessária como tipificada na Lei, posto que, exigir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, esta estabelecido no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de extensa jurisprudência do TCU, pela qual os processos licitatórios para prestação de serviços devem ser instruídos com planilhas de custos e formação de preços constantes da proposta da licitante, as quais devem retratar, com fidedignidade, a composição do preço unitário mensal dos serviços, nesta sendo, convocamos o impugnante a uma reflexão coerente dos Acórdãos 3076/2010 e 592/2010, ambos do Plenário, do Tribunal de Contas da União.

É preciso aclarar a impugnante, de que a Instrução Normativa MPDG nº 5/2017, em seu Anexo I, define que planilha de custos como um documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custos que incidem na formação do preço dos serviços contratados pela Administração Pública, podendo ser adequado pela Administração em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços continuados.

Logo, a exigência desta planilha de custos é essencial posto que tenha sua utilização para repactuação dos contratos, como parâmetro para julgamento das propostas encaminhadas pelo fornecedor e como instrumento de fiscalização.

Descabidas, portanto, as alegações do impugnante!

2. DOS REQUISITOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ITEM 2.6 E 9.1

A impugnante, esvaí suas frustrações no anseio ao que se parece, de tão somente anular o procedimento licitatório, sem que este tenha qualquer estudo relevante que demonstre conhecimento da peça impugnada, ou seja, do edital.

Logo, dizer que a necessidade de uma base de dados espelhada, onde está será visível a sociedade, ou seja, protegerá o banco de dados em utilização de possíveis ataques cibernéticos.

Insta salientar, que o Brasil é o segundo país que mais perdeu financeiramente com os ataques de hackers, ficando atrás apenas da China. Segundo o estudo Norton Cyber Security Report, no ano de 2017, e os grandes ameaçados são as entidades públicas.

Porquanto, não se devem prosperar quaisquer alegações do impugnante quanto ao requisito solicitado, que nada mais é do que uma segurança logica e necessária a atender o princípio da transparência, todavia, resguardando o devido funcionamento da câmara municipal.

Ora, nobre impugnante, alegar que a solicitação de "sistema sincronizado (replicação)", esta em desacordo com o objeto licitado, é no mínimo um afronta aos trabalhos desenvolvidos pelos servidores desta casa de leis, porquanto, possui claramente relação com o objeto e necessidade de ser atendido, sendo falácias do

impugnante as alegações trazidas de que a estrutura da câmara deve funcionar de forma independente posto que não é este o contexto estabelecido nos itens objeto de impugnação.

3. DA POSSÍVEL RESTRIÇÃO ESTABELECIDA NO ITEM 9.4. QUANTO A EQUIPE TÉCNICA

Tal como os demais pontos já combatidos, a impugnante insurge que o edital de licitação deve ser moldado a sua conveniência de certo, posto que a sua irresignação não demonstra qualquer coerência, e traz uma **DECISÃO MONOCRÁTICAS** como jurisprudências, o que na verdade não trazem a devida coerência ao caso, quando passamos a demonstrar.

O edital em epígrafe, busca trazer empresas que realmente possuam qualificação técnica mínima a prestação das atividades que são objeto da contratação, posto que a contratação estabelece um leque de atividades a serem realizadas a constar implantação, customização, conversão de dados, treinamento e suporte técnico continuo de diversas formas.

Logo, percebe-se a necessidade da Administração Pública manter o mínimo de profissionais adequados a esta prestação como exigências para demonstrar seu conhecimento, não estando inovando ou restringindo, mas utilizando o que a Lei de Licitações possibilita, quando permite exigir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compativel em caracteristicas, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Nobre impugnante, a capacidade técnica a ser comprovada ainda poderia ser requisitada tanto da capacidade técnico-operacional quanto da capacidade técnico-profissional, o que não fora sendo tão somente da técnica profissional.

Não é demais trazer o que estabelece a Lei de Licitações e Contratos, quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, inciso I, dispõe expressamente a possibilidade de exigir, a "***comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes***".

Não tendo quaisquer, ilegalidade a solicitação desta administração de apresentação de um vínculo mínimo com a proponente da proposta, podendo ser por CONTRATO E/OU CTPS. Tal dispositivo editálicio possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado.

Logo, tendo um contrato que demonstre que tal profissional estará a disposição de prestar as atividades inerentes, bem como que o mesmo declara conhecimento da licitação, estando em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato, já é devidamente coerente e não é nada mais que isso que a Câmara Municipal no edital em apreço busca, segurança para que não tenha interoperabilidade da prestação.

Em momento algum, pede-se no edital que este profissional esteja no "quadro permanente" da empresa, ao contrário, apenas uma vinculação com a proponente da proposta, que é o mínimo de segurança que possa a discricionariedade da Administração Municipal requisitar.

Tal metodologia requisitada pelo edital é a visão que do Tribunal de Contas da União, conforme colecionamos abaixo:

> "**O vínculo do profissional** qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. **É suficiente a**

existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário)" (grifamos).

E não é isso que fora solicitado? Em não tendo o colaborador em seu quadro, que este apenas tenha um contrato com tal profissional, pela necessidade desta atividade a prestação dos serviços objeto a ser contratado. Logo, o edital não viola qualquer normal, ou jurisprudência pacificada pelo *i. Corte de Contas*, ao contrário, a impugnante data *vênia*, não sabe diferenciar a interpretação de decisões e acórdãos e cria uma situação ilusória de suas fundamentações vazias e desarrazoadas.

Todas as justificativas, e detalhamento das atividades que serão objeto de atuação dos profissionais a qual se pede a comprovação técnica, foram devidamente fundamentados e instruídos no processo, logo, realizar a interpretação restritiva como realiza o impugnante não demonstra aptidão a participar de tal procedimento.

Frisa-se que a administração da Câmara Municipal, não exigiu ônus desnecessários aos participantes do certâmen, não obrigando a contratar, ou manter em seu quadro profissional apenas para participar da licitação, ao contrário, apenas que a proponente da proposta tenha vinculo com algum profissional desta área podendo este ser por mero contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum.

Fica, portanto, demonstrado que o disposto no edital guarda consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, objeto, inclusive, da edição da súmula transcrita.

DA DECISÃO

É importante salientar que o Edital do Pregão Eletrônico n° 002/2018 foi objeto de ampla discussão junto à administração da Câmara Municipal.

Outro ponto a se destacar é que o presente edital repete dispositivos que foram previstos em editais anteriores por diversos outros órgãos, os quais sempre garantiram a isonomia e livre competição entre os proponentes à época e que baliza a atual prestação de serviços, licitações inclusive que a impugnante participou e sagrou-se vencedora, o que parece um contra senso completo está irresignação neste momento.

Por fim, de forma genérica e inepta são as alegações da impugnante, sem, contudo, indicar quais supostas infringências se comete com a clara relevância a lei de licitações e ao ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os argumentos apresentados pela empresa impugnante, comprovado a ausência de qualquer ato de ilegalidade, restrição de competividade ou ainda impedimento à busca da proposta mais vantajosa, mantendo todos os termos do edital de pregão eletrônico nº 002/2018.

Monte Negro, 24 de dezembro de 2018

CRISTIANE KUSMINSKI
PREGOEIRA
Portaria 033/2018 de 20/11/2018